



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002320-64.2006.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOITUVA, é apelado STILCO EMPREENDIMENTOS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 0002320-64.2006.8.26.0082.

Apelante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Apelado: Stilco Empreendimentos Brasil Ltda.

Voto n.57.815.

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2005 – Insurgência da Municipalidade contra a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo – Descabimento - Ausência de interrupção do respectivo prazo prescricional (inocorrência de efetiva constrição patrimonial) – Inteligência da tese vinculante exarada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS - Manutenção da extinção da execução que se impõe - Recurso desprovido.

Vistos.

STILCO EMPREENDIMENTOS BRASIL LTDA., nos autos da ação de execução fiscal (proc. n. 0002320-64.2006.8.26.0082, do Setor do Anexo Fiscal da Comarca de Boituva), que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA**, objetivando o recebimento do valor referente ao IPTU do exercício de 2005, opõe exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando ao final pelo acolhimento da exceção, com a extinção da execução fiscal.

Foi proferida a r. sentença de fls. 209/212, tendo o douto magistrado *a quo* julgado extinto o processo, em face da prescrição intercorrente, fixando honorários advocatícios em favor dos patronos da executada.

A executada opôs embargos de declaração (fls.

199/227) os quais foram rejeitados (fl. 228).

A Municipalidade apresentou o recurso de apelação (fls. 258/268), no qual requer a reforma da r. sentença, com o afastamento da decretação de prescrição e o prosseguimento da execução..

Tempestivo o recurso, foi o mesmo regularmente processado, sem a apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *não reúne condições de prosperar*.

Senão, vejamos.

Malgrado a combatividade do digno Procurador Municipal, entende-se que o recurso *não merece prosperar*.

Senão, vejamos.

Com efeito, constata-se que foi proferida tese vinculante no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), em 12 de setembro de 2018, no qual o c. STJ asseverou que *“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em Juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera”* (grifei).

Portanto, tendo-se em vista que a ação tramita desde 2015 sem nenhum ato constitutivo frutífero, conclui-se que o prazo prescricional intercorrente não foi interrompido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, resta caracterizada a prescrição na modalidade intercorrente, sendo de rigor a *manutenção* da extinção da ação.

Com isso, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.